



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 064 Nº 0220 - PARTE 1

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO ORDINÁRIA ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 51, de 18 de Dezembro de 2023.

INSTITUI A CÂMARA TÉCNICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO PACTO NACIONAL PELO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE JERICÓ ESTADO DA PARAÍBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e

CONSIDERANDO a execução das ações previstas pelo Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO a execução das ações previstas pelo Plano Estadual de Políticas Públicas para as mulheres;

Art. 1º. Fica instituída a Câmara Técnica Municipal de Gestão e Monitoramento do Pacto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no âmbito da Coordenadoria da Mulher e da Diversidade Humana;

Art. 2º. São atribuições da Câmara Técnica Municipal de Gestão e Monitoramento do Pacto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de que trata este Decreto:

- I - propor e elaborar metas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres;
- II - promover o acompanhamento, monitoramento e a avaliação das ações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Município, em virtude de identidade de gênero e orientação sexual;
- III - sugerir ao Executivo a aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais dirigidos à implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher;
- IV - garantir orçamento específico para as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito municipal;
- V - divulgar as ações municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres;
- VI - formular seu Regimento Interno.

Art. 3º A Câmara Técnica Municipal de Gestão e Monitoramento do Pacto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher será coordenada pela Coordenadoria da Mulher e da Diversidade Humana, ligada a Secretaria Municipal de Assistência Social, e composta por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

- a) Coordenadoria da Mulher e da Diversidade Humana;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- g) Conselho Municipal de Direitos da Mulher;
- h) Instituto Alumiar;
- i) Associação de Desenvolvimento Comunitária da Malhadinha (ADECOMA).

Parágrafo único - As Entidades de Atendimento à Mulher Vitimizada poderão se fazer representar na Câmara Técnica nos termos do regimento interno de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, sendo assegurada a participação de representante da Entidade interessada em determinado

projeto, em sessão deliberativa, e, também, um assento permanente de ocupação rotativa, a ser definido pelo regimento interno.

Art. 4º - A Câmara Técnica funcionará nas dependências da Coordenadoria da Mulher, que prestará o apoio administrativo necessário para o desempenho de suas atividades.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão trimestrais, convocadas pela Coordenadoria da Mulher, sem prejuízo de outras convocações efetuadas nos termos do regimento interno.

§ 2º - As funções de membro da Câmara Técnica não serão remuneradas, e são consideradas serviço público relevante.

§ 3º - A Câmara Técnica poderá convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil para acompanhamento e ou participação dos trabalhos.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Kadson Valherito Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023.

DECRETO Nº 50/2023 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

CRIA A REDE MUNICIPAL DE ATENÇÃO AS MULHERES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ-PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica municipal e demais dispositivos legais em vigor e ainda:

CONSIDERANDO o teor da lei 732/2021, modificada pela lei 743/2021 que instituiu no âmbito do Município de Jericó-PB, a Coordenadoria da Mulher e da Diversidade Humana, vinculada a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Rede Municipal de Atenção as Mulheres Vítimas de Violência;

CONSIDERANDO a necessidade do monitoramento e combate à violência contra mulheres, incluindo as mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Pansexuais e demais diversidades de gênero feminino;

CONSIDERANDO a efetiva atuação das instituições públicas e da sociedade civil organizada no atendimento a mulheres vítimas de violência no município;

CONSIDERANDO a importância e reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos atores e instituições municipais no combate as situações de violência vivenciadas por mulheres;

DECRETA

Art. 1º. Fica instituída a Rede Municipal de Atenção as Mulheres Vítimas de Violência de Jericó, incluindo as mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Pansexuais e demais diversidades de gênero feminino;

Art. 2º. Compõem a Rede Municipal de Atenção as Mulheres Vítimas de Violência de Jericó instituições públicas, poder judiciário e organizações da sociedade civil sediadas no município de Jericó e que tenham atuação voltadas ao atendimento de mulheres vítimas de violência;

Art. 3º. Será elaborado pela Coordenadoria da Mulher e da Diversidade Humana, **Regimento Interno** da Rede Municipal de Atenção as Mulheres Vítimas de Violência de Jericó;

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.




Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, 18 de dezembro de 2023.

LEI Nº 840 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos *administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Jericó/PB e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Jericó/PB, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a câmara Municipal adotarà as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Lei.

Art. 3º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado, conforme o caso, pela equipe de apoio que comporà a comissão de contratação.

Art. 4º As atribuições do agente de contratação e sua equipe de apoio serão regulamentadas através de Portaria, e se encerram basicamente em receber sugestões para licitar, elaborar editais, submeter a análise jurídica, publicar nos

termos definidos nos artigos 174 e 175, receber documentos, processar e julgar de acordo com os critérios definidos no edital.

Capítulo II

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Poder Legislativo poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a média de compras e serviços contratados no último triênio.

Capítulo III

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive

acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Capítulo III

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 7º O Catálogo Eletrônico de que trata o §1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características de Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção natural de marca.

§1º Inobstante a vedação de preferência de marca vazada no caput deste artigo, em situações especiais, como de manutenção de equipamentos já existentes, a marca é essencial para fins de melhor qualidade de eficiência final.

§2º Quando pela natureza da situação for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.

Capítulo IV

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 8º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 9º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- Durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos.
- Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- Perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- Incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- Transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 10 Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

Art. 11 Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I – relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais,

alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 12 A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

Art. 13 Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 14 evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Art. 14 O Poder Legislativo, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deve apresentar



análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 15 As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Capítulo V

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 16 No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito deste órgão, os parâmetros previstos do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 17 A pesquisa de preços para subsidiar valores referenciais nos procedimentos licitatórios, poderá ser realizada, além do que prevê o Art. 16, mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I – portal de Compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos em até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal da cotação, com a devida justificativa da escolha dos fornecedores, e os preços cotados não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da publicação do edital.

§1º Em todas as situações apresentadas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos.

§2º Após 1º de abril de 2023, na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

§3º Após 1º de abril de 2023, na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020 ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 18 No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 19 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 17 e 18, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela

Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 20 Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 21 Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 17, IV e 18, V, a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 22 A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

Capítulo VI

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 23 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 24 Nas licitações no âmbito da Câmara de Vereadores de Jericó/PB, se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Capítulo VII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 25 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

Capítulo VIII

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 26 O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

Art. 27 O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§1º Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§2º Para efeito do §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§3º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§4º A inexequibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutido se o desconto final ultrapassar a margem de setenta por cento do valor de referência.

§5º Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexequibilidade é de 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao valor orçado pela Administração. Acima deste e inferior a oitenta e cinco por cento, o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 28 O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantagem à Administração



Pública será aplicado levando em consideração os §§3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo IX

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 29 Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

Capítulo X

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 30 Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Capítulo XI

DA HABILITAÇÃO

Art. 31 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 32 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 33 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos incisos III e IV do caput do art. 87 da mesma lei, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Capítulo XII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 34 O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma

objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Capítulo XIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 35 Adotar-se-á, no âmbito do Poder Legislativo de Jericó/PB, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

Capítulo XIV

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 36 Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Vereadores de Jericó/PB e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Capítulo XV

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 37 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimentos de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Capítulo XVI

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 38 O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento

equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Capítulo XVII

DAS SANÇÕES

Art. 39 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela Diretoria Geral, ou pela autoridade máxima, no caso, o Presidente do Poder Legislativo.

Capítulo XVIII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 40 A Câmara de Vereadores de Jericó/PB, regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Capítulo XIX

DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Art. 41 Ficam dispensados de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas posteriores atualizações, inclusive de valores.

§1º O Agente de Contratação deverá, quando for possível, mesmo em se tratando de compras diretas, realizar a pesquisa de preços conforme dispõe o art. 17 deste Decreto.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Projeto de Lei.

Art. 43 Toda prestação de serviços contratada pelo Município, por meio do Poder Legislativo não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

Art. 44 É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII - conceder aos trabalhadores da contratada, direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 45 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 46 A Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto nesta Lei e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 47 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.


Kadson Valherito Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 15 de dezembro de 2023.

LEI Nº 839 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Instalação de Sinalização das lombadas “quebra-molas” implantado na Rua Juvenal Bernardino de Freitas e adjacentes.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a instalar sinalizações a fim de evitar maiores transtornos e acidentes aos condutores que trafegam pela Rua Juvenal Bernardino de Freitas e adjacentes.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá providenciar a adequação e sinalização dos atuais e novos quebra-molas não sinalizados nas vias públicas da zona urbana do município.

Dessa forma, a sinalização atenderá os seguintes critérios:

I - Deverá ser instalada a sinalização vertical respeitando uma distância de 100 metros antes do quebra-molas em se tratando de vias de trânsito rápido, e nos demais casos, observará as normas de trânsito brasileiro;

II - A placa vertical indicará a velocidade mínima para o local e também placa vertical indicando a existência da lombada;

III - No próprio quebra-molas serão pintadas marcas oblíquas na cor amarela.

Art. 2º - Os prejuízos causados aos condutores pelo descumprimento da lei devem ser ressarcidos pelo poder público nos termos da legislação em vigor.



Art. 3º O não cumprimento desta lei implicará em crime de responsabilidade.

Art. 4º - O município terá o prazo de 30 (trinta) dias para a execução do serviço.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 21 de novembro de 2023.

LEI Nº 835 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de JERICÓ, para o exercício econômico-financeiro de 2024, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 63.537.109,00 (Sessenta e Três Milhões, Quinhentos e Trinta e Sete Mil e Cento e Nove Reais), fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

| | | |
|--|-----------------------|-----------------------|
| RECEITAS CORRENTES | | 50.834.319,00 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 2.440.000,00 | |
| Contribuições | 210.000,00 | |
| Receita Patrimonial | 164.000,00 | |
| Transferências Correntes | 47.815.890,00 | |
| Outras Receitas Correntes | 204.429,00 | |
| RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA | | |
| RECEITAS DE CAPITAL | | 16.967.990,00 |
| Transferências de Capital | 16.967.990,00 | |
| DEDUÇÃO DA RECEITA | | (4.264.700,00) |
| Deduções da Receita para Formação do FUNDEB | (4.264.700,00) | |
| TOTAL | | 63.537.609,00 |

Artigo 3º - A Despesa encargos do município com a será realizada de modo a atender aos manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de Capital conforme segue:

DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

| | | |
|----------------------------|---------------|----------------------|
| DESPESAS CORRENTES | | 41.906.660,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 25.237.495,00 | |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 10.414,00 | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 16.658.751,00 | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | 21.470.449,00 |
| INVESTIMENTOS | 20.904.706,00 | |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 565.743,00 | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 160.000,00 | |
| TOTAL | | 63.537.109,00 |

Programação da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade por função de Governo, a conta de recursos de todas as fontes:

ORÇAMENTO FISCAL

| | | | |
|----|---------------------|---------------|----------------------|
| 01 | Legislativa | 1.508.852,00 | |
| 04 | Administração | 3.353.186,00 | |
| 08 | Assistência Social | 784.550,00 | |
| 10 | Saúde | 55.660,00 | |
| 12 | Educação | 20.789.703,00 | |
| 13 | Cultura | 205.830,00 | |
| 15 | Urbanismo | 8.020.163,00 | |
| 16 | Habitação | 915.800,00 | |
| 17 | Saneamento | 924.160,00 | |
| 18 | Gestão Ambiental | 996.193,00 | |
| 20 | Agricultura | 1.327.950,00 | |
| 23 | Comércio e Serviços | 163.000,00 | |
| 25 | Energia | 175.200,00 | |
| 26 | Transporte | 1.771.500,00 | |
| 27 | Desporto e Lazer | 1.158.391,00 | |
| 28 | Encargos Especiais | 1.156.216,00 | |
| 99 | Outros | 160.000,00 | |
| | TOTAL | | 43.466.354,00 |

ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

| | | | |
|----|--------------------|---------------|----------------------|
| 08 | Assistência Social | 2.123.315,00 | |
| 10 | Saúde | 17.947.440,00 | |
| | TOTAL | | 20.070.755,00 |
| | TOTAL | | 63.537.109,00 |

GERAL DA DESPESA

Programação por Poder e Órgão, a conta de recursos de todas as fontes:

| | | | |
|---------|---|---------------|----------------------|
| | PODER LEGISLATIVO | | 1.508.852,00 |
| 1.10.10 | CÂMARA MUNICIPAL | 1.508.852,00 | |
| | PODER EXECUTIVO | | 62.028.257,00 |
| 2.20.20 | GABINETE DO PREFEITO | 785.181,00 | |
| 2.20.30 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMEN | 1.836.840,00 | |
| 2.20.40 | SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS | 1.892.381,00 | |
| 2.20.50 | SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA | 2.165.550,00 | |
| 2.20.60 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA | 20.995.533,00 | |
| 2.20.65 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE | 3.073.470,00 | |
| 2.20.70 | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 15.031.630,00 | |
| 2.20.75 | SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL | 997.140,00 | |
| 2.20.80 | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | 1.510.605,00 | |
| 2.20.90 | SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO | 9.928.323,00 | |
| 2.21.00 | SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE | 1.771.500,00 | |
| 2.21.10 | FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE | 158.593,00 | |
| 2.21.20 | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENT | 374.670,00 | |
| 2.21.30 | FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA PESSOA IDOSA | 25.450,00 | |
| 2.21.40 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER | 1.158.391,00 | |
| 2.21.50 | SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISM | 163.000,00 | |
| 2.99.90 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 160.000,00 | |

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

TOTAL 63.537.109,00

Artigo 4º - A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Artigo 5º - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:

I - Contratar mediante garantias que ajustar, Operações de Créditos por antecipação de Receitas até o limite de 15%.

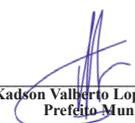
II - Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, com a seguinte finalidade:

- a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos os definidos nos Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, 17.03.64 e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.
- b) A transposição, transferência e o remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária diferenciando dos créditos adicionais.

Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:

- I. Transposição – São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- II. Transferência – São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.
- III. Remanejamento – São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Limite fixado no item II deste Artigo poderá ser alterado mediante proposta do Poder Executivo e aprovação do Legislativo.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 15 de dezembro de 2023.

LEI Nº 841 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da administração pública municipal.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer um dos Poderes, será identificado com o Brasão Oficial do Município e com a identificação da Secretaria a qual o veículo pertence.

§ 1º Entende-se como veículo oficial ou a serviço da Administração, automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Art. 2º. O Brasão Oficial será afixado em ambas as laterais dos veículos, em tamanho mínimo de 0,40 x 0,40cm, visível e colorido.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

- a) PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ-PB
- b) USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO
- c) DENUNCIE (41- telefone a ser escolhido pelo Administrador).
- d)

§ 2º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão os seguintes dizeres:

- a) A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB
- b) NOME DO PROPRIETÁRIO
- c) Nº DO CONTRATO
- d) DENUNCIE (telefone a ser escolhido pelo Administrador)

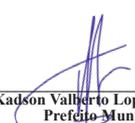
Art. 3º. Na aquisição de novos veículos para a frota, de propriedade ou a serviço, a identificação deverá ser feita imediatamente, antes mesmo de sua utilização.

Art. 4º. É facultativo a identificação de que trata esta lei aos veículos de uso exclusivo do chefe do poder executivo e do presidente da Câmara de vereadores.

Art. 5º O município terá o prazo de 30 dias corridos a partir de publicação para a execução do que determina a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 15 de dezembro de 2023.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Decreto n.º 047/2023

Jericó (PB), 14 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a Exoneração de Servidores dos Cargos de Provisão em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ (PB), da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jericó (PB) e:

Considerando que os ocupantes de Cargos Comissionados podem ser exonerados ad nuntum;

Considerando a necessidade de adequação administrativa a ser implantada;

Considerando a necessidade de sanear a máquina pública a fim de promover o melhor interesse público:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonerados todos os Servidores ocupantes de Cargos de Provisão em Comissão existentes no quadro de servidores do Município de Jericó, com exceção dos Secretários de Saúde, Educação, Assistência Social e Finanças;

Art. 2º - Os Servidores Efetivos, que se encontram no exercício de Cargos de Provisão em Comissão ou a disposição de outros Órgãos e Entes Federativos, deverão retornar a partir desta data as suas funções nas respectivas Secretarias em que são lotados.

Art. 3º – Resolve-se antecipar o fim dos contratos por excepcional interesse público outrora vigentes.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ (PB)

Jericó, 14 de dezembro de 2022.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br